



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007426-71.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada SIDINEIA APARECIDA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53480

Apelação nº 1007426-71.2023

Apelante: Banco BMG S/A

Apelado: Sidineia Aparecida Lima

Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais - descontos indevidos em benefício previdenciário - falta de prova da regularidade das transações - inexigibilidade reconhecida - restituição em dobro dos valores descontados - culpa grave caracterizada - danos morais verificados - valor da indenização mantido - ação julgada procedente - sentença mantida - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **SIDINEIA APARECIDA LIMA** contra **BANCO BMG S/A** buscando a declaração de inexigibilidade de débito, a restituição de valores indevidamente descontados de seus proventos, bem como o recebimento de indenização por danos morais. Ao relatório de fls. 655, acrescenta-se que a ação foi julgada procedente. Em seu recurso, o réu alega prescrição, e sustenta a legitimidade dos descontos, a inexistência dos danos morais, postulando, alternativamente, a redução do valor da indenização. Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a prescrição da ação se submete ao prazo 5 anos estabelecido no art. 27 do Código do Consumidor, pois a pretensão da autora é a declaração de inexigibilidade de débito, com a consequente restituição dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, sendo inaplicável o art. 205 do Código Civil.

Nesse sentido: “**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é**

no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (TJSP, AgInt no REsp 1799862-MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, julgado em 29/06/20).

Na mesma linha: TJSP, Apelação Cível nº 1008129-12.2017, Relator Desembargador Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 10/10/22).

Assim sendo, considerando que o termo inicial do prazo é o último desconto indevido, a ação distribuída não está prescrita.

Meritoriamente, tem-se ser cediço que, em ações declaratórias negativas, como a presente, em que o consumidor nega a contratação de serviço cobrado, incumbe ao réu provar a existência e a origem do débito, cuja exigibilidade é impugnada pelo consumidor, por envolver fato negativo, nos termos do arts. 373,II da lei de rito, 6º,VIII e 14, “caput” do Código do Consumidor.

No caso vertente, a autora impugnou expressamente o contrato averbado em seu benefício no dia 01/06/2018, sob nº 11887778, com parcelas mensais de R\$ 65,36, conforme se infere às fls. 03 e 40.

O apelante, por seu turno, trouxe diversos documentos, que não guardam relação com o contrato objeto do pedido inaugural, divergindo em datas, valores disponibilizados e de parcelas, deixando de se desincumbir dos ônus da prova.

Desse modo, o réu tem o dever de restituir integralmente os valores referentes às parcelas descontadas no benefício previdenciário da autora, restituindo-se as partes ao “*statu quo ante*”.

Por outro lado, verifica-se que não restou comprovada a regularidade da contratação do empréstimo em nome da autora, resultando na obrigação do réu em restituir o valor dos descontos indevidamente realizados sobre seus proventos, conforme decidiu o MM. Juízo “a quo”.

A hipótese em concreto não se confunde com a abusividade prevista em cláusula contratual sobre cuja exigibilidade subsistia dúvida. A abusividade é manifesta, posto que as cobranças foram realizadas sem previsão contratual, consoante análise do conjunto fático-probatório.

Estando caracterizada a culpa grave, a repetição deve se dar de forma dobrada, e não simples, nos termos do art. 42, parágrafo único do Código do Consumidor, pois o engano na cobrança indevida só é justificável quando não

decorre de dolo (má-fé) ou culpa grave do credor.

Tem-se, ainda, que conforme restou pacificado pela Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, ***“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”***, devendo, assim, responder pelos danos morais reclamados na petição inaugural, tendo em vista os inegáveis percalços sofridos pela autora em razão do contrato por ela não firmado.

Observe-se que o réu tem obrigação de prestar serviço seguro, adequado, e de qualidade, parâmetros não observados no caso dos autos, de onde advém o dever de indenizar pelos danos experimentados, os quais, a todo ver, ultrapassaram o mero dissabor.

A esse passo, inexistindo linhas exatas, ***“muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério”*** (RT 631/36).

O pagamento em pecúnia não reparará a perda, mas deverá ***“representar para a vítima uma satisfação igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido”*** ao prejudicado (RT 650/66), devendo a estimação levar em consideração a gravidade objetiva do dano e da falta, e as condições do autor do fato danoso.

Por essas razões, fica mantido o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixado em Primeiro Grau, que se afigura razoável e de acordo com o princípio da dupla finalidade da reparação.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais, sem majoração da verba honorários, já fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator